

## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 177 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº 139 /2023.

**EMENTA:** Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Análise de juridicidade.

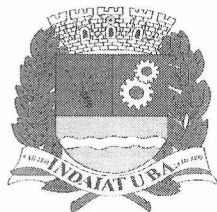
### RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a transposição e transferência de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.
2. Eis o escopo da proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

3. O art. 167, VI, da CRFB veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
4. Assim, a fim de atender a mandamento constitucional explícito, a prévia autorização legislativa constitui justamente o escopo da presente proposição, que, como tal, deve ser analisada sob a perspectiva da competência legislativa, da iniciativa e da espécie normativa utilizada.
5. Isso posto, no que tange à **competência legislativa**, tem-se que o art. 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.
6. O termo autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes da federação para

bsiandoro



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 177 / 2022

instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

7. A autoadministração e a autolegislação contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios é tratada no art. 30 da Lei Maior, que dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

8. O presente projeto de lei, que pretende transpor dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, insere-se, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, veicula matéria de direito financeiro, cuja competência legislativa é concorrente entre os diversos entes da federação, por força dos art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

9. Desse modo, mostra-se patente a competência constitucional do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema.

10. No que tange à **Iniciativa**, tem-se que a Constituição da República conferiu com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciativa do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como, por paralelismo, dos projetos de lei que visem alterá-los. No mesmo sentido, dispõe o art. 110 da LOM.

11. Além disso, é assente na jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal que por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>. Portanto, concluiu-se que inexistente vício de iniciativa, pois a proposição em exame encontra-se subscrita pelo Prefeito.

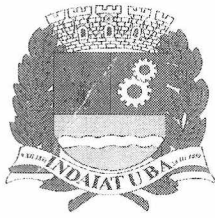
12. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **ADI 882**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.

**ADI 2.447**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009

<sup>2</sup> Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime





## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 177 / 2022

13. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

### CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

15. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada inclusão para **leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e **Finanças e Orçamento** (art. 59, III, do RI) para emissão de Parecer.

16. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

17. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 7 de agosto de 2023.

  
DIMITRI SOUZA CARDOSO  
Procurador

